



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004752-80.2017.4.04.7114/RS**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5004752-80.2017.4.04.7114/RS

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** TRANSPORTES MEL LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** RALF WERNER KIRCHHEIM (OAB RS030070)

**APELADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (AUTOR)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAMINHÃO. PARTES ADQUIRIDAS EM DIFERENTES CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

O objeto da busca e apreensão deve corresponder ao bem descrito no contrato no qual pactuada a alienação. Se o chassi com motor e cabine foram financiados através do contrato objeto da busca a apreensão, mas a carroçaria furgão de carga foi financiada em contrato diverso, cuja satisfação da dívida foi reconhecida em ação com trânsito em julgado, incabível a apreensão da carroçaria de carga na ação de busca e apreensão que tem por objeto o contrato de financiamento apenas do chassi com motor e cabine.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conceder o benefício da AJG à apelante, cujos efeitos somente passam a valer para os atos posteriores à interposição da apelação, e dar provimento ao apelo, para determinar a exclusão do baú de carga do objeto da busca e apreensão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2021.

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação de sentença em que o magistrado *a quo* julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRANSPORTES MEL LTDA, *a fim de consolidar a posse e a propriedade dos bens apreendidos (VW/24.280 CRM 6X2, Placa RS / IUI0885; Cor: BRANCA; Modelo/Ano de Fabricação 2013/2013, RENA VAN 536500932, Chassis 953658240DR336531) em favor da demandante*, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte ré insurgiu-se contra a sentença, requerendo, em síntese: (a) a concessão do benefício de AJG; (b) o reconhecimento de que o contrato que ensejou a busca e apreensão refere-se somente ao caminhão, não fazendo dele parte o baú, comprado à parte, em financiamento diverso; (c) o reconhecimento de que os contratos relativos aos baús já foram quitados pela apelante; (d) a reforma da sentença, com a exclusão do baú do objeto da busca e apreensão.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, foi efetuada a remessa eletrônica dos autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

### Da Concessão do Benefício de AJG

No que toca às pessoas jurídicas, o E. Superior Tribunal de Justiça, na linha de precedentes do STF, pacificou entendimento no sentido de que estas têm direito ao benefício apenas se demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Segue o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (embargos de divergência 1185828), no qual houve a uniformização da orientação daquela Corte:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA*

*- Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos". (REsp 1185828/RS. Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Corte Especial do STJ. Data do Julgamento: 09/06/2011).*

A orientação restou cristalizada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

No mesmo sentido são os julgados deste Tribunal Regional Federal:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AJG. HOSPITAL. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou for omissis em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia ter se pronunciado e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ. 2. É possível a concessão do benefício da AJG às pessoas jurídicas, conforme jurisprudência remansada no STJ, contudo, é preciso que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, o que não ocorre no caso presente. (TRF4 5017338-07.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 02/12/2014).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA CABAL DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. A concessão da Assistência Judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente será possível mediante a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo a sua manutenção, não sendo suficiente a mera alegação da condição de hipossuficiência. (AI 0013864-10.2010.404.0000, 3ª Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 19/11/2010).*

*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. Quanto à assistência judiciária gratuita, o STJ tem entendido pela ampliação do benefício às pessoas jurídicas, desde que limitadas àquelas que se dedicam a atividades beneficentes ou filantrópicas, o que não é o caso da empresa pública agravante. (AGRAVO LEGAL EM AI 5011600-95.2011.404.0000, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, por unanimidade, juntado aos autos em 28/10/11).*

**No caso dos autos**, a parte requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sem juntar, contudo, documentação apta a

comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade.

Desta forma, a fim de oportunizar a análise do apelo no ponto, foi concedido prazo à apelante para juntada aos autos dos documentos supracitados, tendo a parte juntado aos autos documentos que demonstram que a empresa não possui patrimônio e não aferiu nenhum rendimento no último exercício (Evento 46, PET1, OUT2-4).

Destarte, o pedido de concessão da AJG merece guarida, que, no entanto, opera efeito *ex nunc*, não podendo agora haver o deferimento com efeitos retroativos, pela preclusão.

Nesse sentido a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPETIÇÃO DAS RAZÕES LANÇADAS EM ACORDO ANTERIOR. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. AJG.*

*1. A parte embargante repete as razões apresentadas anteriormente nos embargos de declaração quanto ao prequestionamento e, como já examinadas no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos mesmos.*

*2. Deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, posto que a requerente informou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo a sua própria subsistência e de sua família, conforme comprovante de rendimentos, e o valor que pleiteia é considerado pequeno. Ressalve-se que a concessão do benefício da assistência judiciária produz **efeitos ex nunc**, ou seja, não retroativos, não tendo o condão de fazê-lo retroagir e alcançar os atos já consumados, dentre eles a condenação nas custas e honorários sucumbenciais.*

*3. Embargos de declaração rejeitados e deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.*

*(TRF4, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação. Processo: 5033835-71.2012.404.7000 UF:PR Data da Decisão: 15/05/2013 Orgão Julgador: terceira turma Fonte D.E. 16/05/2013 Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. CONCESSÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*O precedente atendimento de despesas processuais pretéritas não constitui por si só, óbice a concessão da gratuidade. Como resulta dos arts. 6º, 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, o benefício pode ser conferido (ou revogado) a qualquer tempo e em qualquer grau, não presumindo a lei a inalterabilidade das condições financeiras do interessado. Entretanto, a decisão não opera retroativamente, de modo que a benesse só alcançará despesas futuras. Precedentes do STJ e do TJRS.*

(TJ/RS, AI 70049746043 RS, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, DJ 06/07/2012)

Assim, deve ser concedido o benefício da AJG à apelante, cujos efeitos somente passam a valer para os atos posteriores à data da interposição da apelação.

### **Do Mérito**

A presente demanda trata-se de ação de busca e apreensão através da qual a CEF requereu a apreensão do bem dado em garantia ao contrato n. 3917-714-0000047-36 (Evento 1, CONTR3). O contrato em questão diz respeito a financiamento para a compra de "*um chassi com motor e cabine para caminhão*", conforme descrito na cláusula 6.1 do instrumento contratual. O próprio bem financiado foi dado em garantia ao contrato, de acordo com o descrito na cláusula 15.1.2.

Localizado o bem, foi apreendido no estado em que se encontrava, estando acoplado baú carregado com mercadorias (Evento 12, CERT1). A parte ré requereu a liberação do baú e da carga contida no mesmo, alegando que o objeto da busca e apreensão trata-se apenas do chassi com motor e cabine, não englobando o baú, que foi financiado através de contrato diverso do contrato objeto da presente demanda.

A carga contida no baú foi liberada, contudo, o magistrado *a quo* entendeu que o baú trata-se de acessório do bem apreendido, portanto não cabia sua liberação (Evento 71, SENT1). A parte ré apelou requerendo a liberação do baú.

Analisando o contrato juntado à inicial (Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES n. 3917-714-0000047-36 - Evento 1, CONTR3), firmado entre as partes em 09/04/2013, verifica-se que, com efeito, o objeto do financiamento e, por consequência, a garantia dada ao contrato), referem-se apenas a "*chassi com motor e cabine para caminhão*", conforme reproduz-se abaixo:

Das provas produzidas nos autos é possível verificar que o baú existente junto ao caminhão no momento da apreensão foi também financiado junto à CEF através de linha de crédito com o BNDES, em contrato firmado na mesma data. A Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES n. 3917-714-0000048-37, firmada pelas partes desta demanda em 09/04/2013 foi juntada aos autos (Evento 57, OUT8). Da leitura do referido contrato, verifica-se que teve como objeto carroçaria para

cargas, no valor de R\$ 30.000,00, bem este que foi dado como garantia do próprio contrato, conforme reproduz-se:

Tal contrato foi **objeto de ação de execução de título extrajudicial** ajuizada pela CEF em 06/05/2016 sob o n. 5002190-35.2016.4.04.7114. No âmbito da referida ação foi proferida sentença extintiva, decorrente da **satisfação da dívida e determinada a liberação dos bens dados em garantia** (Evento 115, SENT1), conforme transcreve-se abaixo :

**"3 - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.*

*Sem custas ou honorários.*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente.*

***Intimem-se, via e-proc, sendo que a CEF para que providencie administrativamente a liberação dos bens dados em garantia aos contratos n<sup>os</sup> 003917714000002460 e 003917714000004837, ora liquidados.***

*Dispensou a intimação dos executados que não possuem representação nos autos, eis que a sentença se opera em seu favor.*

*Na hipótese de interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no devido prazo. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4<sup>a</sup> Região.*

*Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."*

A referida decisão **transitou em julgado em 04/10/2019** (ação de execução de título extrajudicial n. 5002190-35.2016.4.04.7114, Evento 128).

Nesse contexto, com razão a parte apelante ao apontar a irregularidade da apreensão do baú, porquanto trata-se de bem objeto de contrato diverso do da presente demanda, já tendo sido regularizada a dívida relativa ao mesmo.

Assim, deve ser dado provimento ao apelo, para determinar a exclusão do baú de carga do objeto da busca e apreensão.

**Honorários Advocatícios**

Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a natureza e complexidade da demanda e o proveito econômico obtido por cada uma das partes, restam fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser pago na proporção de 1/5 pela CEF e 4/5 pela ré, vedada a compensação, conforme § 14 do artigo 85 do CPC.

Deixo de aplicar a majoração de que trata o §11 do art. 85 do CPC uma vez que a matéria objeto do recurso da parte restou acolhida.

Ressalto que fica suspensa a exigibilidade dos valores relativos aos atos posteriores à interposição da apelação em relação à parte ré, enquanto mantida a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade da justiça, conforme o §3º do art. 98 do novo CPC.

### **Dispositivo**

**Ante o exposto**, voto por conceder o benefício da AJG à apelante, cujos efeitos somente passam a valer para os atos posteriores à interposição da apelação, e dar provimento ao apelo, para determinar a exclusão do baú de carga do objeto da busca e apreensão.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002862864v95** e do código CRC **814b2fde**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 9/11/2021, às 13:5:57

---

**5004752-80.2017.4.04.7114**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/11/2021**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004752-80.2017.4.04.7114/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PROCURADOR(A):** MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** RALF WERNER KIRCHHEIM POR TRANSPORTES MEL LTDA

**APELANTE:** TRANSPORTES MEL LTDA (RÉU)

**ADVOGADO:** RALF WERNER KIRCHHEIM (OAB RS030070)

**APELADO:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/11/2021, na sequência 107, disponibilizada no DE de 25/10/2021.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER O BENEFÍCIO DA AJG À APELANTE, CUJOS EFEITOS SOMENTE PASSAM A VALER PARA OS ATOS POSTERIORES À INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO, E DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO BAÚ DE CARGA DO OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**

**Secretário**